

PROJETO DE LEI Nº 424, DE 2021

Dispõe sobre a política estadual de saúde integral da população LGBTI, ou seja, pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e pessoas transmasculinas e demais pessoas "trans" e/ou com variabilidade de gênero e pessoas intersexo, no sistema de saúde no âmbito do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O Poder Executivo programará medidas de proteção à saúde integral de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, mulheres transexuais, homens transexuais e pessoas transmasculinas e demais pessoas "trans" e/ou com variabilidade de gênero e pessoas intersexo no Sistema de Saúde, público e privado, no âmbito do Estado de São Paulo, visando desenvolver e programar protocolos de atendimento, exames, controle social, ações de prevenção e enfrentamento das iniquidades e desigualdades em saúde.

Artigo 2º - As medidas de proteção à saúde integral de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexos e outras identidades de gênero tem por objetivos:

I. Construir mecanismos e ações intersetoriais de promoção

da equidade no sistema de saúde, atendendo as demandas e necessidades específicas e observando as condicionantes sociais da saúde, visando a consolidação do Sistema Único como universal, integral e equitativo;

II. Ampliar o acesso aos serviços de saúde, garantindo aos usuários o respeito e a prestação de atendimento com qualidade e capacidade de resolução das suas demandas e necessidades, visando eliminar o preconceito e a discriminação, promover o respeito e o direito à intimidade e à individualidade;

III. Ampliar o acesso às informações, campanhas e estratégias da Política de Educação Permanente em Saúde, bem como desenvolver a coleta, o processamento e a análise de dados específicos, observando os condicionantes sociais da saúde e promovendo o monitoramento e a difusão dos respectivos indicadores;

IV. Promover a formação e qualificação dos trabalhadores da rede de saúde para o cuidado integral da população, com a sensibilização a respeito dos direitos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexos e outras identidades de gênero, bem como a inclusão dos temas transversais nos currículos e materiais didáticos usados nos processos de educação permanente.

Artigo 3º - O acesso, atendimento e consulta em todas as unidades de saúde, públicas e particulares, deverão ser garantidos com equidade a todas as usuárias dos serviços, devendo ser eliminada a discriminação e o preconceito institucional, bem como respeitada as particularidades e individualidade de cada paciente.

Parágrafo Único. Os atendimentos e consultas deverão observar normas e protocolos específicos para o uso do nome social de travestis e transexuais e outras identidades de gênero divergentes da cisgeneridade, devendo ser construídos com a participação das Universidades Públicas, Organizações da Sociedade Civil, Conselhos Estaduais, bem como demais órgãos/entidades.

Artigo 4º - O Poder Executivo deverá garantir os equipamentos necessários para a prestação adequada do serviço de saúde e atenção às especificidades da população, atendendo as especificidades do Ministério da Saúde, no que se refere o processo transsexualizador no SUS, garantindo e disponibilizando procedimentos, práticas e instrumentos que impliquem maior segurança e conforto, bem como respeito à individualidade e intimidade das usuárias, visando a humanização do atendimento e do acolhimento.

Artigo 5º - O Poder Executivo deverá promover a participação popular e o controle social, constituindo o comitê técnico estadual de saúde integral da população LGBTQIA, garantindo participação da sociedade civil organizada.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá implementar campanhas e estratégias permanentes da Política de Educação em Saúde, a fim de promover e garantir o acesso à informação e à conscientização sobre atenção integral à saúde, o funcionamento das unidades, os procedimentos, práticas e equipamentos disponibilizados, bem como a importância da realização de exames e consultas periódicas para prevenção e redução dos riscos e danos à saúde, especialmente os decorrentes das doenças sexualmente transmissíveis (DSTs).

Parágrafo Único. Os conteúdos e documentos construídos deverão estar disponíveis para acesso de qualquer interessado através da publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio do Governo do Estado.

Artigo 7º - O Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Saúde, deverá promover oficinas gratuitas de formação e qualificação permanente dos trabalhadores e das trabalhadoras dos serviços de saúde, com a inclusão dos temas transversais à saúde da população em tela nos currículos e materiais didáticos utilizados, visando a melhor prestação do serviço, bem como a realização adequada das consultas e dos exames, especialmente nas áreas de ginecologia e obstetrícia.

Artigo 8º - Os dados específicos sobre a saúde de pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexos e outras identidades de gênero deverão ser tabulados e analisados, devendo considerar as condicionantes sociais da saúde, bem como observar uma codificação própria e padronizada.

Parágrafo Único. Os dados coletados deverão ser centralizados e disponibilizados para acesso de qualquer interessado através de publicação no Diário Oficial do Executivo e no sítio do Município, não podendo ter periodicidade superior a doze meses.

Artigo 9º - O Poder Executivo poderá firmar convênio com Universidades Públicas, Organizações da Sociedade Civil, bem como demais órgãos e entidades públicos, com notória atuação na promoção da saúde, bem como na garantia dos direitos sexuais e reprodutivos.

Artigo 10º - As despesas decorrentes desta lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O direito à saúde é uma garantia fundamental assegurada constitucionalmente, abrangendo o acesso ao planejamento e assistência, além do acesso universal e igualitário às ações e serviços, sendo necessária a articulação interfederativa para o provimento das condições indispensáveis ao seu pleno exercício, como disposto no artigo 2 da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dez anos após a criação da Política Nacional de Saúde Integral LGBT em 2010, ainda há um longo caminho na implementação, garantia e consolidação de direitos da população LGBTQIA+ no Brasil. Essa política trata os direitos reprodutivos para a população trans apenas de forma abrangente: "Garantir os direitos sexuais e direitos reprodutivos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais no âmbito do SUS". Os binarismos homem/mulher, masculino/feminino e heterossexual/ homossexual continuam dificultando sobremaneira o acesso aos direitos sexuais e reprodutivos com direitos humanos, sobretudo a população mais afeta desta lógica binária que é a população em tela nesta análise. Um bom exemplo disso é a dificuldade de acesso a serviços já previstos no chamado processo transexualizador, pois poucos Estados possuem ambulatórios específicos e quando tem está localizado apenas na capital. Parte dos serviços deveria ser fornecidos na rede básica de saúde, porém apenas três Unidades básicas de saúde realizam acesso a hormonização, todas na cidade de São Paulo. Como vimos, as políticas de saúde são estruturadas numa relação heterocisnormativa, que influencia todos os atendimentos, serviços e atuação dos profissionais de saúde, mas também do sistema e lógica do serviço público. Reorganizar este serviço para outra forma mais humanizada e inclusiva requer mudanças estruturais, tendo em vista que as formações acadêmicas não preparam os estudantes para o cuidado adequado a estes sujeitos. Pelos fatos articulados e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura por se tratar de relevante interesse público.

Sala das Sessões, em 29/6/2021.

a) Teonilio Barba - PT